



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.840 - RS (2009/0017811-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO DOS EMBARGANTES APRECIADO. INSURGÊNCIA CONTRA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS DA UNIÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ao contrário do que sustentam os embargantes, o recurso aclaratório por eles oposto foi apreciado pela Sexta Turma desta Corte, tendo sido considerado publicado o respectivo acórdão em 21 de março de 2012.
2. Os embargos de declaração da União foram acolhidos para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios, inexistindo no julgado omissão, contradição ou obscuridade, daí porque não há provimento integrativo a ser proferido, sendo certo, outrossim, que não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.
3. Não se verifica omissão no tocante aos honorários advocatícios referentes à execução, uma vez que essa questão não foi levantada no momento processual oportuno, restando, portanto, preclusa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.840 - RS (2009/0017811-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Reapreciando o recurso especial da União, nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deu-se provimento ao apelo de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, olvidando-se, todavia, de consignar que o provimento do recurso da União implica na procedência dos embargos à execução, impondo-se, destarte, a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o excesso da execução.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios.

Dizem os embargantes que seu recurso aclaratório, no qual suscitadas omissões quanto aos limites do juízo de retratação decorrente do reconhecimento da repercussão geral, quanto à inconstitucionalidade forma e material da Lei nº 11.960/2009, bem como no tocante aos marcos temporais de incidência dos índices de juros e correção monetária previstos pela MP nº 2.180-35 e pela Lei nº 11.960/2009, não foi analisado.

Aduzem, ainda, que não há falar em condenação da parte embargada em honorários, pois os embargos à execução seriam julgados procedentes em parte, sendo ínfima a parte procedente, não justificando a condenação na verba honorária ou, no mínimo, seria recíproca.

Por fim, alegam que deve ser esclarecido quais seriam os honorários advocatícios referentes à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.840 - RS (2009/0017811-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO DOS EMBARGANTES APRECIADO. INSURGÊNCIA CONTRA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS DA UNIÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ao contrário do que sustentam os embargantes, o recurso aclaratório por eles oposto foi apreciado pela Sexta Turma desta Corte, tendo sido considerado publicado o respectivo acórdão em 21 de março de 2012.
2. Os embargos de declaração da União foram acolhidos para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios, inexistindo no julgado omissão, contradição ou obscuridade, daí porque não há provimento integrativo a ser proferido, sendo certo, outrossim, que não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.
3. Não se verifica omissão no tocante aos honorários advocatícios referentes à execução, uma vez que essa questão não foi levantada no momento processual oportuno, restando, portanto, preclusa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Extrai-se dos autos que, ao contrário do que sustentam os embargantes, o recurso aclaratório por eles oposto foi apreciado pela Sexta Turma desta Corte, tendo restado acentuado, na ocasião, que:

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, a contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, inexistente na hipótese em apreço.

A propósito, confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado. II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14.2.2000)

De qualquer sorte, cumpre consignar que deu-se provimento ao recurso especial da União, cujo tema controvertido era o percentual dos juros moratórios, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 842.063/RS (repercussão geral).

Esclareceu-se, na oportunidade, que se trata de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.

Vale dizer, determinou-se que, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem à razão de 6% ao ano até o advento da Lei 11.960/2009, que estabeleceu percentual relativo à caderneta de poupança.

Nesse contexto, não há qualquer omissão no julgado, que apenas apreciou a questão controvertida, qual seja, o percentual dos juros moratórios.

Na verdade, pretendem os embargantes rediscutir o tema, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. (...)

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, a pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no REsp 624.957/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

O respectivo acórdão foi considerado publicado em 21 de março de 2012 (fl. 550).

No que diz com o acolhimento dos embargos de declaração da União para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorrem os ora embargantes.

Com efeito, a questão foi devidamente enfrentada por este Colegiado, inexistindo no julgado omissão, contradição ou obscuridade.

A título de ilustração, confira-se o teor do aresto:

Extrai-se dos autos que os embargos à execução opostos pela União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram julgados parcialmente procedentes para determinar que os exequentes efetuem o abatimento, no cálculo de seus créditos, das quantias já recebidas na via administrativa. Entendeu o juízo de primeiro grau que os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se a compensação dos honorários de sucumbência.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da embargante e parcial provimento ao recurso da parte embargada. Restou consignado que os juros de mora incidem no percentual de 12% ao ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35, sendo reduzidos para 6% após esse marco, bem como que são cabíveis honorários advocatícios na execução, independentemente da oposição de embargos.

Interpostos embargos infringentes, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se o entendimento quanto aos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Em seguida, ao recurso especial manejado pela União negou-se seguimento.

Reapreciando o apelo nos termos do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deu-se provimento ao recurso de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 842.063/RS (repercussão geral).

Esclareceu-se, na oportunidade, que se trata de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.

Olvidou-se, todavia, de consignar que o provimento do recurso da União implica na procedência dos embargos à execução, impondo-se, destarte, a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o excesso da execução. Ressalte-se que deve ser observado o disposto na Lei nº 1.060/50, se for o caso.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra.

Assim, não há provimento integrativo a ser proferido, sendo certo, outrossim, que não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, também não se verifica omissão no tocante aos honorários advocatícios referentes à execução, uma vez que essa questão não foi levantada no momento processual oportuno, restando, portanto, preclusa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0017811-0

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.120.840 / RS**

Números Origem: 200571000430574 200671000068592

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELOA ALVES HACKMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.